



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003146/2008-76
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.913 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Obrigação Acessória. GFIP
Recorrente USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para que sejam apreciados os fatos e fundamentos trazidos com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana de Souza Espindola, Adriano Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração 37.016.194-7, o qual exige multa pelo fato de o sujeito passivo não ter declarado em GFIP as seguintes contribuições previdenciárias, apuradas pela fiscalização:

a) relativas à remuneração de serviços de segurados contribuintes individuais, inclusive decorrente de transporte de cargas e passageiros (37.016.191-2 e 37.016.192-0);

b) Sub-rogação da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da lei 8212/91, de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho (37.016.191-2, 37.016.192-0 e 37.016.193-9).

O sujeito passivo apresentou sua impugnação requerendo relevação da multa *aplicada com base nos levantamentos SU2 – Sub rogação comercialização da produção (2,1%)*, referente às competências 02/2004 a 04/2004 e 10/2004 a 12/2004, constantes dos autos de infração 37.016.191-2, 37.016.192-0 e 37.016.193-9, em face de ter havido a correção das faltas através das GFIP's em anexo.

A DRJ de Salvador julgou improcedente a impugnação, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

O recurso voluntário interposto, além de repisar alguns fundamentos apresentados em sede impugnação, sustenta que a decisão proferida, tal como já havia alegado nos autos do PAF 10510.003145/2008-21, não se atentou para o fato de que o recolhimento do RAT à alíquota de 0,1% devida pelo produtor rural, já teria sido por esse recolhido no período autuado, razão pela qual não deveria ter inserido essa informação na sua GFIP. Veja-se trecho do recurso:

Contudo, tal posicionamento não merece prosperar, pois as GPS's anexadas aos autos demonstram inequivocamente que os antigos proprietários das citadas fazendas recolheram em seus nomes próprios, tempestivamente, aos cofres do INSS, as contribuições referentes aos levantamentos SU2 e SU3, razão pela qual os respectivos fatos geradores somente poderiam ter sido informados em nome dos mesmos, através das GFIP'S juntadas pois, se fossem informados em nome da Usina São José do Pinheiro Ltda, não seria possível vincular e aproveitar a esta os recolhimentos efetuados por aqueles através das GPS's mencionadas.

E, no Anexo III da impugnação foram juntadas planilhas, cópias de folhas de pagamento e GPS, as quais não foram confrontadas pela decisão recorrida, pois acerca do levantamento específico (SU 2), limitou-se a afirmar o seguinte.

Como no PAF 10510.003145/2008-21 não foi analisada a questão relativa ao recolhimento do RAT pelos próprios produtores rurais pessoas físicas, reflexamente, a r. decisão recorrida, limitou-se a afirmar que as GFIPs apresentadas por esses não teriam o condão de extirpar a penalidade imposta ao autuado.

Assim, a meu ver, o vício contido na decisão proferida no PAF acima destacado, contaminou a decisão proferida nesses autos, pois sem o exame do recolhimento da contribuição não dá para afirmar, com segurança, a obrigação da recorrente em ter de declarar essa informação na sua GFIP.

A meu ver a decisão recorrida afronta o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ANULAR a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida, para que os fatos e fundamentos trazidos com a impugnação sejam devidamente apreciados, sendo que após deverá ser intimado o sujeito passivo, para que no trintídio legal exerça o direito a ampla defesa e ao contraditório nos exatos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição e Decreto nº 70.235/72.

Adriano Gonzales Silvério - Relator